

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.558/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107819-60
Impugnante: Cláudio Nasser de Carvalho e Outro
Coobrigado: Lázaro César Americano
Proc. S. Passivo: José Tarciso Nunes/Outro
PTA/AI: 02.000203071-41
I P R : 480/2970 - CPF 435.553.226-72
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (27.000KG de feijão anão cores comercial) acobertada pela Nota Fiscal nº 003058, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 a 25.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 07/03/03, deliberou, em preliminar, à unanimidade, acostar aos autos os documentos apresentados da Tribuna. Em seguida, retorno dos autos à origem para vista ao Fisco, o qual se manifesta à fl. 37.

DECISÃO**Da Preliminar**

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pelo Autuado pode-se perceber que ele compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar datas de emissão e saída rasuradas.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

As alegações do Autuado de que a apreensão da mercadoria foi ilegal e arbitrária, que houve um erro formal sem qualquer prejuízo ao Erário Estadual e que o próprio funcionário da AF/Patos de Minas, não se deu conta de que haviam rasuras nas datas e, depois de efetuar os registros de aproveitamento do crédito, após o visto de controle, data e carimbo, efetuando o controle da Nota Fiscal, objeto da autuação, não guardam consonância com os fatos demonstrados concretamente pelo Fisco.

Cumprê destacar que o próprio Impugnante reconhece as rasuras existentes na nota fiscal, e que o carimbo apostado pela AF tem por objetivo tão somente permitir a concessão de crédito do ICMS na conta corrente do contribuinte e não convalidar um documento rasurado.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a conduta do Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Quanto à responsabilidade do transportador autônomo lembramos que a mesma encontra-se prevista no artigo 21, inciso II da alínea “d” da Lei nº 6763/75. Portanto, não merece prosperar a alegação do Impugnante para eximi-lo da presente responsabilidade.

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (...)”

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 04/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.558/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107819-60
Impugnante: Cláudio Nasser de Carvalho e Outro
Coobrigado: Lázaro César Americano
Proc. S. Passivo: José Tarciso Nunes/Outro
PTA/AI: 02.000203071-41
I P R : 480/2970 - CPF 435.553.226-72
Origem: DF/Bom Despacho

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 003.058, emitida pelo Impugnante, desconsiderada pela Fiscalização por conter rasuras em suas datas de emissão e saída.

Tendo em vista a existência das rasuras nas datas de emissão e saída no corpo da nota fiscal objeto da autuação foi a mesma declarada inidônea e desconsiderada como documento hábil para acobertar a operação com fulcro nos artigos 134 e 149 do RICMS/96.

A legislação pertinente apontada pelo Fisco no Auto de Infração, prescreve:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal; (grifo nosso).

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Analisando o documento fiscal objeto do feito, constata-se que as datas de emissão e saída foram rasuradas, com aposição do numeral "três" sobre o numeral "dois". Acrescente-se que os documentos anexados aos autos, às fls. 24 e 35, quais sejam, cópia da 3ª via da nota fiscal objeto da autuação e DAE relativo ao frete, demonstram inequivocamente que nos mesmos também houve a rasura citada.

Ademais deve ser destacado que o próprio Impugnante reconhece em sua peça de defesa a existência da rasura, ao afirmar que “não se deu conta de que havia rasura na data” e que “embora contenha rasura, não foi utilizado indevidamente, e consequentemente, não trouxe, de forma alguma, qualquer prejuízo ao Erário Estadual.”

Importante ainda salientar que a infração em comento é objetiva. E, em face do que determinava a legislação tributária estadual vigente à época dos fatos, apurada a rasura estava caracterizada uma irregularidade fiscal que ensejava aplicação de penalidades ao Contribuinte que praticou a mesma.

No entanto cumpre ressaltar que o caso em tela comporta uma análise distinta da matéria por dois pontos básicos.

O primeiro ponto se refere ao objeto da providência que levou a Câmara a determinar, em 07 de março de 2003, a juntada aos autos de cópia da 3ª via da nota fiscal n.º 003.058 e cópia de DAE de pagamento do ICMS de frete, apresentados pela Defesa na Tribuna.

Trata-se a 3ª via da nota fiscal daquela que foi autenticada pela AF/Patos de Minas e por esta recolhida. Esta nota deve estar arquivada inclusive na pasta do Contribuinte, no setor de cadastro rural da repartição.

Conforme consta à fl. 23 do presente processo, a fiscalização levantou inicialmente uma dúvida quanto a presença da rasura no momento em que o documento foi levado para aposição do carimbo. Está afirmativa é fundada no fato de que a fiscalização argumenta que ambas as datas de emissão e saída foram rasuradas do dia 02/04/02 para o dia 03/04/02 e o carimbo apostado pela AF/Patos de Minas data de 03/04/02, portanto dentro do prazo de validade da nota fiscal se considerássemos a data de saída no dia 02/04/02.

Esta argumentação porém não ilide de forma clara a alegação do Impugnante de que a nota fiscal levada à repartição fazendária já estava com a data rasurada.

Nesta linha, é importante destacar os ditames do artigo 100 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....
III - práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

.....”

Assim entendemos que o procedimento da repartição fazendária em carimbar o documento fiscal, fato que neste processo gera no mínimo dúvidas quanto ao momento de sua realização, impõe validade ao documento. Destacamos ainda que a pessoa que carimbou o documento, apesar do argumento apresentado de que tal pessoa não tinha competência para o ato, é, para o contribuinte, a personificação do Estado que deve responder pelos atos de seus prepostos.

Acrescente-se a estes fatos o segundo pressuposto pelo qual entendemos que o lançamento não pode ser validado. Trata-se da alteração, no ano de 2003, da legislação tributária estadual e, o documento fiscal com datas de emissão e saída rasuradas deixou de ser considerado inidôneo. Portanto, não sendo mais inidôneo referido documento não pode mais tal fato resultar em desacobertamento da operação e, conseqüentemente em aplicação das penalidades lançadas no Auto de Infração em análise.

Insta aqui ressaltar que a irregularidade apontada no inciso VII do artigo 134 do RICMS/96 foi mantida no RICMS/02 também no inciso VIII do artigo 134. Contudo, como já dito, esta regra, qual seja, de que o documento fiscal que contém rasuras nas datas de emissão e saída é inidôneo foi revogada pelo Decreto nº 43.641/03, produzindo efeitos à partir de 1º de novembro de 2003, quando o documento fiscal com estas características deixou de figurar nas hipóteses de inidoneidade de documentação.

Sabemos que, a princípio, a lei não pode ser aplicada a fatos passados. No entanto, em matéria de sanção aplicada às infrações tributárias, o legislador admitiu a retroatividade da lei nova, quando mais favorável ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato.

Desta forma, em face do que dispõe o inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional e da retroatividade benigna deve ser aplicado, na hipótese dos autos, o previsto neste dispositivo legal, a saber:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04/05/04.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

LMMP/EJ

CC/MG